

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.683.322-2

DATA: 18/09/2025

PARECER CEE/CP N.º 43/2025

APROVADO EM 07/11/2025

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ - SINEPE/PR

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta referente à habilitação necessária para a atuação no componente curricular “Educação Digital e Computação” na Educação Básica, bem como sobre a forma de sua implementação: como componente curricular específico ou proposta transversal.

RELATORES: ANA SERES TRENTO COMIN, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA E OSCAR ALVES

EMENTA: *Consulta do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná – Sinepe/PR, referente à habilitação necessária para a atuação no componente curricular “Educação Digital e Computação” na Educação Básica, bem como sobre a forma de sua implementação: como componente curricular específico ou proposta transversal. Observância obrigatória dos preceitos legais que regulamentam a matéria.*

I – RELATÓRIO

O Sindicado dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Paraná (Sinepe/PR), por meio do Ofício n.º 083/2025, de 16/09/2025, encaminhou expediente a este Conselho Estadual de Educação (CEE/PR), com o seguinte assunto, fl. 3:

Consulta referente à **habilitação exigida para o componente curricular Educação Digital e Computação**. O Sinepe/PR, por seu Presidente, Haroldo Andriguetto Júnior, vem por meio deste, consultar esse Colegiado sobre a habilitação exigida para o componente curricular Educação Digital e Computação, após a aprovação da Deliberação CEE/PR n.º 04/2025 de 08/08/2025 que estabelece normas e orienta o processo de implementação da Educação Digital e Computação na Educação Básica, em complemento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.683.322-2

A referida Deliberação em seu Artigo 3.º, Inciso I, indica a “formação continuada dos professores para que desenvolvam competências para integrar as tecnologias digitais de forma pedagógica e significativa para compreensão e fortalecimento da BNCC Computação nos seus três eixos: Pensamento Computacional, Mundo Digital e Cultura Digital;” estabelece como estratégia prioritária a formação continuada, mas não indica a formação exigida.

Solicitamos, também, que seja esclarecido se a Educação Digital e Computação deve estar presente **enquanto um componente na Matriz Curricular ou poderá ser incorporada à proposta pedagógica de forma transversal ao longo da educação básica.**

Aguardamos orientações desse egrégio Conselho Estadual de Educação.
(grifos nossos)

II – MÉRITO

Trata-se de consulta referente à habilitação necessária para a atuação no componente curricular “Educação Digital e Computação” na Educação Básica, bem como sobre a forma de sua implementação: como componente curricular específico ou proposta transversal.

Para a análise da matéria, é imprescindível considerar as disposições normativas vigentes, especialmente aquelas estabelecidas na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e suas alterações, em especial a Lei Federal n.º 14.533, de 11 de janeiro de 2023, as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que orientam e regulamentam a organização e o funcionamento da Educação Básica no Brasil.

Sobre a formação de docentes para atuar na Educação Básica a LDB – Lei n.º 9.394/1996 estabelece as exigências legais para o exercício da docência na Educação Básica nos artigos 61 a 67, especialmente nos artigos 61 e 62 e seus parágrafos. O artigo 62 dispõe:

Art. 62. A formação de docentes para atuar **na educação básica far-se-á em nível superior**, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (grifo nosso).

§ 1º. A União, o distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

§ 2º. A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão usar recursos e tecnologias de educação a distância.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.683.322-2

§ 3º. A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de tecnologias de educação à distância.

§ 4º. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º. A União, o Distrito Federal, os Estados e os municípios incentivará a formação de profissionais do magistério para atuar na básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

[...]

§ 8º. Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. (BRASIL, 1996, art. 62, §§ 1º–8º)

Nesse sentido, ressalta-se que a Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou o Parecer n.º 2, de 3 de novembro de 2022, o qual fundamenta a Resolução CNE/CEB n.º 1, de 4 de outubro de 2022, que instituiu as normas sobre a Computação na Educação Básica – Complemento à BNCC.

A Resolução CNE/CEB n.º 1, de 04 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 1º A presente Resolução define as normas sobre Computação na Educação Básica, em complemento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) na seguinte conformidade:

[...]

§ 3º A formação inicial e continuada de professores deve considerar o aqui disposto.

[...]

Art. 4º. Conforme os incisos III e IV do art. 9.º da LDB, em conjunto com Estados, Municípios e o Distrito Federal, o Ministério de Educação (MEC) definirá política para seguintes itens:

§1º Formação nacional para o desenvolvimento dos saberes docentes para o ensino de Computação na Educação Básica.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.683.322-2

A BNCC, por sua vez, é o principal documento normativo da Educação Básica, pois define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito dos estudantes e orienta a sua implementação pelos sistemas e instituições de ensino. As aprendizagens essenciais são compreendidas como os conhecimentos, habilidades, atitudes e valores a serem desenvolvidos na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio e em suas modalidades, ao longo dessas etapas.

No âmbito estadual, o Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR) instituiu a Deliberação CEE/PR n.º 04/2025, de 08 de agosto de 2025, a qual estabelece normas e orienta o processo de implementação da Educação Digital e Computação na Educação Básica, em complemento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e dispõe:

Art. 3º Para a efetiva implementação da Educação Digital e Computação na Educação Básica, as instituições e redes da Educação Básica, do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, devem observar algumas estratégias que se constituem como prioritárias:

I. formação continuada dos professores para que desenvolvam competências para integrar as tecnologias digitais de forma pedagógica e significativa para compreensão e fortalecimento da BNCC Computação nos seus três eixos: Pensamento Computacional, Mundo Digital e Cultura Digital;

[...]

Art. 11 Cabe à Secretaria de Estado da Educação, como órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, assegurar e orientar as instituições de ensino e suas mantenedoras quanto ao cumprimento desta Deliberação.

Com base no disposto no artigo 11, a Secretaria de Estado da Educação elaborou a Instrução Normativa Conjunta DPGE/DEDUC/Seed n.º 001/2025, de 15 de setembro de 2025, que dispõe sobre a implementação da Educação Digital e Computação no currículo da Educação Básica das instituições de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

No que se refere ao desafio da formação do professor para a implementação da Educação Digital e Computação na Educação Básica, o Parecer CNE/CEB n.º 02/2022 e a Deliberação CEE/PR n.º 04/2025 apresentam indicativos e reflexões relevantes sobre a necessidade de superar lacunas na formação do professor, enfatizando a importância tanto da formação inicial quanto da continuada para atuação nos novos componentes curriculares.

Dante da importância desse componente curricular, a conformidade com a legislação vigente torna-se indispensável, exigindo que a atuação docente para a Educação Digital e Computação na Educação Básica respeite integralmente os requisitos de formação profissional estabelecidos pela LDB. O cumprimento desses critérios legais é essencial para assegurar a qualidade, a legitimidade e a efetividade do processo de ensino e aprendizagem.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.683.322-2

Em relação ao segundo questionamento do Sinepe: “*Solicitamos, também, que seja esclarecido se a Educação Digital e Computação deve estar presente enquanto um componente na Matriz Curricular ou poderá ser incorporada à proposta pedagógica de forma transversal ao longo da educação básica.*”

É importante destacar que a Lei n.º 14.533, de 11 de janeiro de 2023, introduziu o § 11 ao art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que estabelece:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

[...]

§ 11. A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de **computação**, programação, robótica e outras competências digitais, **será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio.** (BRASIL, 1996, art. 26, § 11, grifos nossos)

Tal disposição consolida a Educação Digital como campo de conhecimento essencial, que ultrapassa o domínio instrumental das tecnologias e abrange distintos saberes e práticas pedagógicas, entre os quais a Computação se destaca como um de seus eixos estruturantes e de implementação conjunta.

Nesse cenário, a Deliberação CEE/PR n.º 04/2025 estabelece diretrizes específicas para a incorporação das tecnologias digitais no currículo da Educação Básica, contemplando aspectos pedagógicos, organizacionais e formativos. Por meio de seus artigos, a normativa detalha as responsabilidades dos sistemas de ensino, das instituições de ensino e dos profissionais da educação, assegurando a implementação da Educação Digital e Computação na Educação Básica. A seguir, destacam-se os dispositivos mais relevantes da Deliberação, que fundamentam e orientam a prática educativa no âmbito do Estado do Paraná em relação à estrutura e à forma de implementação:

Art. 4º A Educação Digital e Computação na Educação Básica deve estar em consonância com a BNCC e com outras Diretrizes Curriculares específicas.

Art. 5º Na Educação Infantil, a oferta da Educação Digital e Computação na Educação Básica deve respeitar a finalidade de proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar das crianças, seu desenvolvimento físico, cognitivo, intelectual, afetivo e social, ampliando experiências de interação e convivência na sociedade, marcadas pelos valores de solidariedade, liberdade, cooperação e respeito, observando, especificamente, o disposto no **Anexo I** desta Deliberação.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.683.322-2

Parágrafo único. Cabe às redes e instituições de ensino **definirem a forma e a organização de oferta da Educação Digital e Computação**, considerando as premissas e os Campos de Experiências previstas na BNCC.

Art. 6º No Ensino Fundamental, anos iniciais e finais, a Educação Digital e Computação **deve ser ofertada como Componente Curricular** e observar, especificamente, o disposto no **Anexo I** desta Deliberação.

Art. 7º No Ensino Médio, a Educação Digital e Computação **deve ser ofertada como Componente Curricular** e observar, especificamente, o disposto no **Anexo II** desta Deliberação.

Art. 8º A obrigatoriedade da oferta como Componente Curricular no Ensino Fundamental e Médio **não afasta a possibilidade de desenvolvimento transversal das competências e habilidades da Educação Digital e Computação na Educação Básica** por professores em suas áreas de conhecimento/componentes curriculares e/ou por meio de projetos, sempre em conformidade com a Proposta Pedagógica Curricular dos cursos da instituição de ensino. (PARANÁ, 2025, arts. 4.º a 8.º, grifos nossos)

O artigo 8.º amplia a implementação da Educação Digital e Computação que, além da obrigatoriedade da oferta como componente curricular, permite também a possibilidade de haver desenvolvimento transversal das competências e habilidades nas áreas, em que as redes e instituições de ensino julgarem convenientes.

Cumpre salientar que, embora a Educação Digital e Computação tenham sido formalmente instituídas como componente curricular obrigatório no Ensino Fundamental e Médio, outros campos do conhecimento podem complementar e fortalecer as competências e os saberes relativos ao ambiente informacional e tecnológico contemporâneo. Ademais, essas competências e habilidades são enriquecidas pelas contribuições de todas as áreas: Linguagem, Matemática, Ciências da Natureza e das Ciências Humanas e Sociais Aplicadas - as quais promovem uma interlocução interdisciplinar com as tecnologias digitais, ampliando a formação integral dos estudantes.

No contexto dessa Consulta, cabe mencionar a supracitada Instrução Normativa Conjunta DPGE/DEDUC/Seed n.º 001/2025, que orienta:

3. Não é obrigatória a inclusão da Educação Digital e Computação em todos os anos ou séries dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. A instituição de ensino deverá planejar sua oferta conforme percurso formativo adequado ao desenvolvimento das competências e habilidades, podendo organizá-la por ano ou etapa (Educação Infantil, Ensino Fundamental 1/5º ano; Ensino Fundamental 6/9º ano; Ensino Médio), observando os quadros organizadores da BNCC Computação.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.683.322-2

Destarte, comprehende-se que a consulta referente à habilitação exigida para o componente curricular Educação Digital e Computação já se encontra respaldada na legislação mencionada neste Parecer, em consonância com as diretrizes que orientam os demais componentes que integram a Proposta Pedagógica Curricular (PPC).

No que se refere à presença do componente curricular Educação Digital e Computação na Matriz Curricular, esta é, de fato, obrigatória conforme dispõe o § 11 do artigo 26, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Por fim, a implementação da Educação Digital e Computação na Educação Básica no Paraná deve ocorrer de forma coerente com as normativas específicas, em especial a Deliberação CEE/PR n.º 04/2025, garantindo coerência curricular, formação continuada docente e alinhamento com as diretrizes da BNCC.

III – VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto e considerando o mérito deste Parecer dá-se por respondida a consulta do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná – Sinepe/PR.

Encaminhe-se este Parecer ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná - Sinepe/PR e à Secretaria de Estado e Educação para conhecimento.

É o Parecer.

Ana Seres Trento Comin
Relatora

Marli Regina Fernandes da Silva
Relatora

Oscar Alves
Relator

Sala Pe. Anchieta, 07 de novembro de 2025.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO
O Conselho Pleno aprova o voto dos Relatores por unanimidade.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR